



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 15, DE 2019, que *Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle com vistas a detalhar e justificar o reajuste tarifário concedido pela ANEEL à CELPE.*

Autor: Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Relator: Deputado **FERNANDO RODOLFO**

I - DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

O autor requer, nos termos dos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 71 da Constituição federal e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), ouvido o Plenário desta Comissão, que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, com vistas a detalhar, justificar e apurar a legalidade do reajuste na tarifa praticada pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), de 5,14%, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 23 de abril de 2019.

Para fundamentar a proposição, o autor argumenta que, em razão do alto valor do aumento, existem sérias dúvidas acerca da pertinência e da legalidade do reajuste concedido, tendo em vista o montante reajustado no ano anterior, bem como da possível existência de graves falhas no processo de apuração de custos associados.

Ainda segundo o autor, em *razão de falhas já identificadas pelo TCU nos processos de reajuste tarifário da ANEEL é essencial que se verifique a pertinência*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

e, conseqüentemente, a legalidade do aumento concedido que vai impactar uma população tão sofrida, bem como a apresentação de um detalhamento dos cálculos utilizados para chegar ao valor de 5,14% de reajuste aos consumidores residenciais.

É o Relatório.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator entende ser oportuna e conveniente a presente Proposta de Fiscalização e Controle, tendo em vista que falhas nos reajustes autorizados pela ANEEL tem como consequência o aumento no custo de vida da população e a apropriação indevida de recursos por parte da CELPE.

É importante destacar que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e dá outras providências, prevê que as concessionárias ou permissionárias devem prestar um serviço adequado à população. A referida Lei pressupõe como serviço adequado aquele que satisfaz a várias condições nela estabelecidas, sendo uma delas a modicidade tarifária. Vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**. (grifo nosso)*

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e normas legais que regem a administração pública, especialmente no que se refere ao estabelecimento, por parte da ANEEL, da metodologia de cálculo das tarifas do setor e ao cálculo das tarifas aplicadas à CELPE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No que concerne ao alcance político e social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo na esfera, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

IV – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a atuação da ANEEL na fixação da tarifa de energia da CELPE, que constitui o objeto da presente Proposta, está expressa no art. 70 da Constituição federal; e no inciso IX do art 24 e na alínea “b” do inciso XI do art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição federal, no seu art. 71, IV e VII.

V – DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução da proposta de fiscalização compreende a solicitação, ao Tribunal de Contas da União, para realização de auditoria na ANEEL para identificar se foi cumprida a legislação em vigor com relação ao reajuste de tarifas de energia elétrica concedido à CELPE, em 23 de abril de 2019.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Com base nos resultados da fiscalização, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do Relatório Final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator